

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA
DD. PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO,
ESTADO DE GOIÁS.**

RAZÕES RECURSAIS,

Processo Licitatório nº. **2025021086**

Modalidade: Pregão Eletrônico nº **90091/2025**

Tipo: Menor Preço Por Item

Recorrido/Promovente: MUNICÍPIO DE CATALÃO – GO

Recorrente: DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº.: 07.058.158/0001-61, sediada na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 481, Bairro São Francisco, Catalão – GO, representada por sua sócia-administradora **SONEIDE DO ROSÁRIO RODRIGUES SILVA**, brasileira, casada, empresaria, inscrita no CPF sob o nº 288.016.521-00, residente na Rua Eurípedes da Silva Sales, nº 520, Bairro São Francisco, na cidade de Catalão – GO, telefones: (64) 3411-2445, E-mail contato@distribuidorasf.com.br, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar, tempestivamente

RAZÕES RECURSAIS

Em face do resultado parcial - fase de habilitação – tendo em vista que foram constatadas pela Recorrente **irregularidades nos documentos de habilitação apresentadas pela empresa Distribuidora Sudoeste Tendtudo LTDA, CNPJ 031.629.675/0001-28**, com sede na Avenida C-10, nº. 597, Quadra 91, Lt. 02, Setor Sudoeste, que por sua vez foi declarada vencedora do certame na fase de lances, conforme a seguir apontadas;

RAZÕES RECURSAIS:

I – TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, nos termos do edital e da Lei nº 14.133/2021, devendo ser integralmente conhecido.

II – SÍNTESE DO VÍCIO DE HABILITAÇÃO

A decisão administrativa que declarou habilitada a empresa recorrida incorre em grave ilegalidade, ao admitir licitante que **não comprovou regularidade sanitária compatível com a integralidade do objeto contratado**, em especial no que se refere à atividade de **transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária**.

Trata-se de vício **objetivo, insanável e determinante de inabilitação**.

III – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (VIOLAÇÃO DIRETA)

O edital exigiu, de forma expressa:

Apresentação de Autorização de Funcionamento da Empresa (AFE) ou comprovação de dispensa legal.

A Administração não possui discricionariedade para flexibilizar requisito técnico essencial.

Jurisprudência consolidada:

TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

STJ – RMS 34.196/DF

“O edital é a lei do certame, vinculando Administração e licitantes.”

A manutenção da habilitação, mesmo diante do descumprimento, configura **violação frontal ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**.

IV – DA NATUREZA SANITÁRIA DA EXIGÊNCIA (NÃO MERAMENTE FORMAL)

A exigência de AFE decorre da atuação regulatória da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e possui natureza:

✓ Técnica

- ✓ Sanitária
- ✓ Obrigatória

Não se trata de formalidade documental, mas de **condição legal para exercício da atividade**.

V – DA NECESSIDADE DE AFE COMPATÍVEL COM A ATIVIDADE (RDCs DA ANVISA)

A regulamentação sanitária é clara ao exigir que a autorização da empresa **corresponda à atividade efetivamente exercida**.

Fundamentação normativa específica RDC nº 16/2014 – ANVISA

Dispõe sobre critérios para concessão de AFE.

Ponto central:

A autorização deve refletir as atividades efetivamente desempenhadas pela empresa.

RDC nº 430/2020 – ANVISA

(Boas práticas de distribuição, armazenagem e transporte)

Estabelece que:

Empresas que realizam transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária devem atender a requisitos específicos de regularização e controle.

Lei nº 6.360/1976

Regula produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Conclusão técnica:

A empresa recorrida:

- ✓ Apresentou AFE genérica;
- ✓ Não comprovou autorização compatível com transporte; e
- ✓ Não demonstrou dispensa legal.

Logo, **não está regularmente autorizada a executar o objeto licitado em sua integralidade**.

VI – DO VÍCIO MATERIAL INSANÁVEL

A ausência de autorização sanitária adequada:

- ✓ Não é falha formal;
- ✓ Não é passível de saneamento posterior; e
- ✓ Compromete a própria aptidão da empresa.

Jurisprudência:

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário

“A ausência de documentação essencial à habilitação não pode ser suprida posteriormente.”

Trata-se de vício que **impõe inabilitação imediata**, sem margem para convalidação.

VII – DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À COMPETITIVIDADE

A manutenção da empresa recorrida no certame:

- ✓ Beneficia quem descumpriu o edital;
- ✓ Prejudica licitantes regulares; e
- ✓ Compromete a lisura do procedimento.

Jurisprudência:

STJ – AgRg no RMS 36.318/DF

“A observância das regras do edital garante a igualdade entre os participantes.”

A decisão recorrida cria **vantagem competitiva indevida**.

VIII – DO RISCO SANITÁRIO E RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO

Este é o ponto de maior pressão. A Administração está prestes a contratar empresa que:

- ✓ Não comprovou regularidade sanitária plena;
- ✓ Atuará no transporte de produtos ligados à saúde pública.

Consequências possíveis:

- Responsabilização administrativa;
- Questionamentos por órgãos de controle;
- Risco sanitário real à população.

Trata-se de **violação ao princípio da precaução sanitária**.

IX – DA NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO

Diante do conjunto probatório:

A empresa recorrida não comprovou possuir autorização sanitária compatível com todas as atividades inerentes ao objeto licitado, especialmente no que se refere ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária, incorrendo em descumprimento direto do edital e da legislação aplicável.

X – DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Caso Vossa Senhoria entenda necessário:

Requer-se diligência junto à ANVISA para confirmar:

- ✓ Se a empresa possui autorização para transporte;
- ✓ Se está regularmente habilitada.

O acolhimento dessa medida afasta a fragilidade em que está fundamentada a habilitação concedida.

XI – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso;
2. A **reforma integral da decisão de habilitação** da empresa recorrida;
3. Sua **imediate inabilitação**, por descumprimento de requisito essencial;
4. O prosseguimento do certame com reclassificação;
5. Subsidiariamente, a realização de diligência junto à ANVISA;

XII – CONCLUSÃO

A manutenção da decisão recorrida não representa mero equívoco administrativo, mas verdadeira afronta:

- Ao edital
- À legislação sanitária
- Aos princípios da licitação

Permitir a permanência de empresa sem regularidade sanitária plena no certame é medida que compromete a legalidade do procedimento e expõe a Administração a riscos jurídicos e institucionais absolutamente evitáveis.

A reforma da decisão não é faculdade — é imposição legal.

Peço deferimento.

De Catalão/GO, 19 de março de 2026.

EDUARDO JUNIO MACIEL MENDONÇA
OAB/GO 25.013

07.058.158/0001-61
DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA - EPP
RUA EURIPEDES DA SILVA SALES, Nº 481
BAIRRO SÃO FRANCISCO
CEP: 75.707-260
CATALÃO - GO

Soneide do Rosário Rodrigues Silva

DISTRIBUIDORA SÃO FRANCISCO LTDA. - ME
SONEIDE DO ROSARIO RODRIGUES SILVA
Sócia-Administradora